RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.432 - DF (2019/0137295-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	MARINA DO CONGRESSO LTDA
ADVOGADOS	:	WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023 ELIANE FREITAS GONÇALVES - DF042857
RECORRIDO	:	CLUBE DO CONGRESSO
ADVOGADOS	:	GUILHERME VILELA ALVES DOS SANTOS - DF013786 ADRIANA BITENCOURT DORETO CRUZ - DF014849

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. CRITÉRIOS DE DIREITO INTERTEMPORAL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO OPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Marina do Congresso Ltda., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que Clube do Congresso interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, exerceu o juízo de retratação e determinou regular prosseguimento da impugnação de sentença sem a necessidade de garantia do juízo, em razão da edição e vigência do CPC/2015.

Ao julgar o recurso, a Quarta Turma Cível do Tribunal de origem deu-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 612):

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÂO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. CPC/73.
> 1. A previsão legal de retração da decisão agravada esvazia a tese a respeito da preclusão *pro iudicato*.
> 2. *Tempus regit actum.* A impugnação oposta, sob a égide do Código revogado, ao cumprimento de sentença deve observar os pressupostos legais então exigidos, entre os quais a garantia do Juízo que, no caso, não foi atendido.
> 3. Logo, carece de respaldo jurídico a retratação levada a efeito com base no Código atual, desprovido de eficácia retroativa.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Em suas razões, a recorrente alega violação dos arts. 14 e 525 do CPC/2015, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do art. 475-J, § 1º, do CPC/1973, haja vista que a decisão cassada pelo TJDFT foi proferida e publicada na vigência do novo diploma processual.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 688).

O processamento do recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 689-690).

Brevemente relatado, decido.

À luz do princípio *tempus regit actum* e da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, os atos processuais devem observar a legislação vigente ao tempo de sua prática. Porém, os atos praticados após a entrada em vigor da nova lei processual devem ser aplicados de imediato.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. TEMPUS REGIT ACTUM. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. CRITÉRIOS DE DIREITO INTERTEMPORAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO REGIME ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA CODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.
> 1. Tanto o CPC/1973 (art. 1.211) quanto o CPC/2015 (art. 1.046, "caput") adotaram, com fundamento no princípio geral do "tempus regit actum", a chamada "teoria do isolamento dos atos processuais" como critério de orientação de direito intertemporal, de maneira que nada obstante a lei processual nova incida sobre os feitos ainda em curso, não poderá retroagir para alcançar os atos processuais praticados sob a égide do regime anterior, mas apenas sobre aqueles que daí em diante advierem.
> 2. Nesse sentido, a definição sobre qual regime jurídico será aplicado depende do momento em que o respectivo ato processual é praticado.
> 3. Assim, por exemplo, se o acórdão a ser impugnado pela via do recurso especial foi publicado quando ainda vigente o CPC/1973, assim como a decisão sobre a sua inadmissibilidade, tanto o apelo raro quanto o respectivo agravo em recurso especial observarão as

> regras de admissibilidade então exigidas. É esse o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
> 4. É justificada, portanto, a incidência da Súmula 115/STJ quanto a recurso especial e quanto a agravo interpostos sob a regência do CPC/1973.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 989.414/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

> PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL.
> 1. Inicialmente é necessário consignar que incide à espécie o Enunciado Administrativo nº 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
> 2. Irresigna-se a parte quanto ao que foi decidido, pugnando pela aplicação de norma que sequer era vigente na data do julgamento acoimado como viciado - o que não pode ser chancelado por esta Corte Superior. Tempus regit actum! 3. A literalidade do artigo 1.046 do Código de Processo Civil de 2015 é de que "ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes [...]", e não antes.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 823.554/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

No caso dos autos, o Colegiado estadual cassou decisão da Sétima Vara Cível de Brasília nos seguintes termos (e-STJ, fl. 615):

> A legislação processual, revogada e atual, prevê juízo de retratação no agravo de instrumento, o que deita por terra a tese sobre a (inexistente) preclusão *pro iudicato*.
> *Tempus regit actum*, motivo pelo qual a impugnação oposta, em fevereiro de 2016, ao cumprimento de sentença subordina-se aos pressupostos então exigidos pelo Código revogado, entre os quais a garantia do juízo (475-J, § 1º; STJ, AgRg no AREsp. 842.066/Min. Moura Ribeiro).
> Logo, o atual CPC não pode retroagir para disciplinar o ato praticado em desarmonia com a lei então vigente. Aliás, é o que dispõe claramente o seu artigo 14. Assim, o motivo da retratação da decisão

> que não admitiu a impugnação carece, data venia, de sustentação jurídica.
> Assinale-se, porém, que a inadmissibilidade da impugnação não inibe o Juízo de, na eventual constatação de discrepância entre a memória de cálculo e o titulo executivo judicial, enviar os autos ao contador para esclarecimentos e observância ao princípio da fidelidade entre aquela e este.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido converge com a jurisprudência do STJ ao cassar a referida decisão que, em juízo de retratação, dispensou a garantia do juízo prevista no art. 475-J, § 1º, do CPC/21973. Isso porque a impugnação foi oposta em fevereiro de 2016, consistente em ato processual firmado na vigência do regramento processual anterior, devendo este regime jurídico ser aplicado em observância ao princípio *tempus regit actum.*

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator